

## **DECISÃO NORMATIVA DN – TCMGO Nº 00002/2021**

**Estabelece os pontos de controle, critérios e implicações que devem ser observados na análise das Contas de Gestão do exercício de 2020.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que todos os gestores municipais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

Considerando a competência deste Tribunal para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais, conforme determinam o inciso II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal;

Considerando que o Plano Estratégico deste Tribunal, definido pela Resolução Administrativa nº 184/2014, estabelece como objetivo estratégico otimizar as ações de controle externo por meio da ampliação das ações de controle e o aprimoramento da análise processual, de forma a promover o aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do controle externo nos municípios goianos;

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCMGO, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando que para o efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 00112/2019, em especial quanto às denúncias e representações, é necessário estabelecer os critérios da análise das Contas de Gestão do exercício de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º A instrução e o julgamento das prestações de Contas de Gestão do exercício de 2020, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Especiais e as Entidades da Administração Indireta, obedecerão às disposições desta Decisão Normativa.

Art. 2º As Contas de Gestão do exercício de 2020 serão divididas em dois grupos com níveis de análise distintos:

I – O grupo 1 é composto por 837 Contas de Gestão (correspondem a 89,75% das despesas empenhadas em 2019), sendo:

- a) todos os Poderes Executivos e Legislativos;
- b) todos os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- c) todos os Fundos Especiais e Entidades da Administração Indireta que empenharam acima de R\$10.000.000,00 no exercício de 2019 (Anexo I).

II – O grupo 2 é composto pelas demais Contas de Gestão não relacionadas no art. 2º, I, desta Decisão Normativa.

Art. 3º As Contas de Gestão do grupo 1 (art. 2º, I) serão analisadas com os seguintes pontos de controle, no que couber:

- I - tempestividade da prestação de contas do segundo semestre;
- II - manifestação do Controle Interno sobre as Contas de Gestão;
- III - disponibilidade de caixa em 31 de dezembro;

IV - repasse dos depósitos e consignações (exceto cauções);

V - contribuição patronal do RPPS;

VI - parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS pagos pelo Poder Executivo;

VII - repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

VIII - pagamento dos subsídios dos vereadores;

IX - obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do Poder Legislativo;

X - inscrição de restos a pagar não processados do Poder Legislativo;

XI - despesa total com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, "a", da LC nº 101/00);

XII - despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º, da CF/88);

XIII - despesa total do Poder Legislativo;

XIV - aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XV - aplicação dos recursos residuais do FUNDEB (40%);

XVI - manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

XVII - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME;

XVIII - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

XIX - manifestação do Conselho Municipal de Saúde;

XX - aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXI - aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS cujo aporte inicial foi realizado no exercício;

XXII - manifestação dos Conselhos de Administração e/ou Fiscal do RPPS;

XXIII - providências do gestor do RPPS relacionadas à implementação do Plano de Custeio indicado no Parecer Atuarial;

XXIV - providências do gestor do RPPS relacionadas à adequação da alíquota de contribuição dos servidores nos termos da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019;

Art. 4º As Contas de Gestão do grupo 2 (art. 2º, II) serão analisadas com os seguintes pontos de controle, no que couber:

I – tempestividade da prestação de contas do segundo semestre;

II – manifestação do Controle Interno sobre as Contas de Gestão;

III – disponibilidade de caixa em 31 de dezembro;

IV – repasse dos depósitos e consignações (exceto cauções);

V – aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

VI – aplicação dos recursos residuais do FUNDEB (40%);

VII – manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

VIII – manifestação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º Os pontos de controle definidos nesta Decisão Normativa não impedem a verificação de outros aspectos relevantes detectados na instrução processual.

Art. 6º Os pontos de controle definidos nos artigos 3º e 4º serão analisados de acordo com o Anexo II – Plano de Análise e Implicações.

Art. 7º Objetivando o julgamento a que se refere o art. 11 da Lei Orgânica do TCMGO consideram-se responsáveis os gestores que desempenharam, no exercício de 2020, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade explicitadas no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 02/2013.

Art. 8º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 24 de Março de 2021.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**DECISÃO NORMATIVA DN – TCMGO Nº 00002/2021**

**ANEXO I – Relação dos Fundos Especiais e Entidades da Administração Indireta que empenharam acima de R\$10.000.000,00 no exercício de 2019**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>ÓRGÃO</b>
ABADIANIA	FMS
ACREUNA	FMS
AGUAS LINDAS GOIAS	FME
AGUAS LINDAS GOIAS	FMS
AGUAS LINDAS GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
ALEXANIA	FMS
ALEXANIA	FUNDEF/FUNDEB
ALTO HORIZONTE	FME
ALTO HORIZONTE	FMS
ANAPOLIS	ANAPOLIS – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
ANAPOLIS	COMPANHIA MUN. E TRANSITO E TRANSPORTES – CMTT
ANAPOLIS	FMS
ANAPOLIS	FUNDEF/FUNDEB
ANICUNS	FMS
APARECIDA GOIANIA	FMAS
APARECIDA GOIANIA	FMS
APARECIDA GOIANIA	FUNDEF/FUNDEB
ARAGARCAS	FMS
BARRO ALTO	FMS
BELA VISTA GOIAS	FMS
BOM JESUS GOIAS	FMS
BOM JESUS GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
CACHOEIRA ALTA	FMS
CACU	FMS
CAIAPONIA	FMS
CALDAS NOVAS	DEMAE
CALDAS NOVAS	FME
CALDAS NOVAS	FMS
CALDAS NOVAS	FUNDEF/FUNDEB
CAMPOS BELOS	FMS
CAMPOS BELOS	FUNDEF/FUNDEB
CATALAO	CATALAO FME
CATALAO	FMS



CATALAO	FUNDEF/FUNDEB
CATALAO	S.A.E.
CERES	FMS
CHAPADAO CEU	FMS
CHAPADAO CEU	FUNDEF/FUNDEB
CIDADE OCIDENTAL	FME
CIDADE OCIDENTAL	FMS
CIDADE OCIDENTAL	FUNDEF/FUNDEB
COCALZINHO GOIAS	FMS
COCALZINHO GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
CRISTALINA	FME
CRISTALINA	FMS
CRISTALINA	FUNDEF/FUNDEB
CRIXAS	FMS
EDEIA	FMS
FORMOSA	FME
FORMOSA	FMS
FORMOSA	FUNDEF/FUNDEB
GOIANESIA	FME
GOIANESIA	FMS
GOIANESIA	FUNDEF/FUNDEB
GOIANIA	FMS
GOIANIA	FUNDEB
GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
GOIANIA	GOIANIA – IMAS
GOIANIA	GOIANIA AGETUL
GOIANIA	GOIANIA AGMG AGCMG
GOIANIA	GOIANIA AMMA
GOIANIA	GOIANIA FMMDE
GOIANIRA	FME
GOIANIRA	FMS
GOIANIRA	FUNDEF/FUNDEB
GOIAS	FMS
GOIATUBA	FMS
GOIATUBA	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIATUBA – FESG
GOIATUBA	FUNDEF/FUNDEB
HIDROLANDIA	FMS
HIDROLANDIA	FUNDEF/FUNDEB
INDIARA	FMS
INHUMAS	FME



INHUMAS	FMS
INHUMAS	FUNDEF/FUNDEB
IPAMERI	FMS
IPAMERI	FUNDEF/FUNDEB
IPORA	FMS
ITABERAI	FMS
ITABERAI	FUNDEF/FUNDEB
ITAPACI	FMS
ITAPURANGA	FMS
ITUMBIARA	FMS
ITUMBIARA	FUNDEF/FUNDEB
JARAGUA	FMS
JARAGUA	FUNDEF/FUNDEB
JATAI	FMS
JATAI	FUNDEF/FUNDEB
JUSSARA	FMS
LUZIANIA	FMS
LUZIANIA	FME
LUZIANIA	FMS
LUZIANIA	FUNDEF/FUNDEB
LUZIANIA	LUZIANIA – IPASLUZ-SAUDE
MINACU	FME
MINACU	FMS
MINACU	FUNDEF/FUNDEB
MINEIROS	FME
MINEIROS	FMS
MINEIROS	FUNDEF/FUNDEB
MINEIROS	MINEIROS – FIMES
MINEIROS	MINEIROS – SAAE
MONTIVIDIU	MONTIVIDIU FME
MORRINHOS	FMS
MORRINHOS	FUNDEF/FUNDEB
MOZARLANDIA	FMS
NEROPOLIS	FMS
NEROPOLIS	FUNDEF/FUNDEB
NEROPOLIS	NEROPOLIS FME
NIQUELANDIA	FMS
NIQUELANDIA	FUNDEF/FUNDEB
NIQUELANDIA	NIQUELANDIA – FME
NOVA CRIXAS	FMS



NOVO GAMA	FME
NOVO GAMA	FMS
NOVO GAMA	FUNDEF/FUNDEB
ORIZONA	FMS
PADRE BERNARDO	FME
PADRE BERNARDO	FMS
PADRE BERNARDO	FUNDEF/FUNDEB
PALMEIRAS GOIAS	FMS
PALMEIRAS GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
PARAUNA	FMS
PIRACANJUBA	FMS
PIRENOPOLIS	FMS
PIRENOPOLIS	FUNDEF/FUNDEB
PIRES RIO	FMS
PIRES RIO	PIRES DO RIO FMDE
PLANALTINA	FMMDE
PLANALTINA	FMS
PLANALTINA	FUNDEF/FUNDEB
PONTALINA	FMS
PORANGATU	FMS
PORANGATU	FUNDEF/FUNDEB
PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
POSSE	FMS
POSSE	FUNDEF/FUNDEB
QUIRINOPOLIS	FMS
QUIRINOPOLIS	FUNDEF/FUNDEB
RIO VERDE	AGENCIA MUNICIPAL MOBILIDADE TRANSITO
RIO VERDE	FMAS
RIO VERDE	FME
RIO VERDE	FMS
RIO VERDE	FUNDEF/FUNDEB
RIO VERDE	RIO VERDE – FESURV
RIO VERDE	RIO VERDE – IPARV ASSISTENCIA
RUBIATABA	FMS
SANTA HELENA GOIAS	FMS
SANTA HELENA GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	FME
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	FMS
SANTO ANTONIO DESCOBERTO	FUNDEF/FUNDEB
SAO LUIS MONTES BELOS	FMS

SAO LUIS MONTES BELOS	FUNDEF/FUNDEB
SAO MIGUEL ARAGUAIA	FMS
SAO SIMAO	FMS
SAO SIMAO	FUNDEF/FUNDEB
SENADOR CANEDO	FMAS
SENADOR CANEDO	FMS
SENADOR CANEDO	FUNDEF/FUNDEB
SENADOR CANEDO	IAMESC SENAPREV
SENADOR CANEDO	SENADOR CANEDO FMEC
SENADOR CANEDO	SENADOR CANEDO SANESC
SILVANIA	FMS
TRINDADE	FMS
TRINDADE	FUNDEF/FUNDEB
URUACU	FMS
URUACU	FUNDEF/FUNDEB
VALPARAISO GOIAS	FME
VALPARAISO GOIAS	FMS
VALPARAISO GOIAS	FUNDEF/FUNDEB
VIANOPOLIS	FMS

**DECISÃO NORMATIVA Nº 00002/2021**

**ANEXO II – Plano de Análise e Implicações**

Objeto	Critério	Achado	Reflexo nas Contas	Aplicação de multa (em %)	Imputação de débito
1. Tempestividade da prestação de contas do segundo semestre.	a) Art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre.		1% a 3%	Não
2. Manifestação do controle interno sobre as contas de gestão.	<i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i> a) Art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015; b) Art. 82, da Constituição do Estado de Goiás de 1989.	Falta de apresentação da certidão do controle interno.	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão do controle interno, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Certidão do controle interno não aborda o conteúdo mínimo exigido pela IN TCMGO nº 008/2015.	Regular com Ressalva		
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do controle interno, não	Regular com Ressalva		

		regularizada na prestação de contas de gestão.			
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro.	<p><i>Materialidade: apenas saldos informados na prestação de contas eletrônica acima de R\$ 5.000,00.</i></p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p>a) imputar débito quando a disponibilidade de caixa, informada por meio eletrônico, for <b>superior</b> ao constante no extrato e conciliação bancária.</p> <p>b) recomendar a regularização da diferença de saldos quando a disponibilidade de caixa, informada por meio eletrônico, for <b>inferior</b> ao constante no extrato e conciliação bancária.</p> <p>a) Art. 50, III, da LC nº 101/00;  b) Art. 85, da Lei Federal nº 4.320/64;  c) Art. 3º, II, da IN TCM nº 008/15;  d) Resolução CFC nº 750/93;  e) Resolução CFC nº 1.132/08 (NBC T 16.5);  f) Resolução CFC nº 1.133/08 (NBC T 16.6);  g) Resolução CFC nº 1.134/08 (NBC T 16.7).</p>	Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.	Irregular	3%	Sim/Não
		Disponibilidade de caixa não comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (até 5% do saldo contábil em 31/12 e até R\$ 5.000,00).	Regular com Ressalva		Não
4. Repasse dos depósitos e consignações (exceto	<p><i>Materialidade: apenas nas contas contábeis com saldo superior a R\$15.000,00 e quando a divergência entre a retenção e o repasse for superior a 10% do montante</i></p>	Apropriação indébita de depósitos e consignações.	Irregular	3%	Não

cauções).	<p><i>Nota técnica: não serão computados na análise os valores retidos no mês de dezembro, tendo em vista que o referido repasse ocorre (via de regra) no exercício subsequente.</i></p> <p>O achado referente ao repasse a menor de IRRF e ISSQN se aplica apenas para o Poder Executivo e para os fundos contábeis.</p> <p>a) Art. 93, Lei 4.320/1964; b) Arts. 168 e 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940.</p>	Repasse a menor de IRRF e ISSQN.	Regular com Ressalva		Não
5. Pagamento da contribuição patronal do RPPS.	<p>a) Art. 40 da CF/88; b) Art. 1º da Lei 9.717/98; c) Lei municipal previdenciária (Lei que regula o RPPS); d) DN TCMGO nº 015/2012.</p>	Inadimplência da contribuição patronal do RPPS (acima de 5% do valor devido).	Irregular	3%	Não
		Inadimplência da contribuição patronal devida ao RPPS com parcelamento dos débitos previdenciários com termo final que ultrapassa o mandato do Prefeito, em desacordo com a DN TCMGO nº 015/2012.	Irregular	3%	Não
		Inadimplência da contribuição patronal do RPPS, porém houve parcelamento dos débitos com termo final dentro do mandato do Prefeito, em conformidade com a DN TCMGO nº 015/2012.	Regular com ressalva		Não

		Inadimplência da contribuição patronal do RPPS (até 5% do valor devido).	Regular com ressalva		Não
6. Pagamentos dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS	a) Lei municipal que autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários; b) Lei municipal que regula o RPPS; c) Termo de parcelamento firmado com o RPPS.  d) Site CADPREV: <a href="https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml">https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml</a> .	Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS.	Irregular	3%	Não
		Falta de apresentação do demonstrativo de recolhimento das parcelas referentes aos termos de acordo de parcelamento de dívidas previdenciárias com o RPPS.	Irregular	3%	Não
		Inadimplência dos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (até 20% do valor devido associado à regularidade do pagamento das contribuições patronais do exercício).	Regular com ressalva		Não
7. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.	a) Art. 29-A da CF/88; e b) Lei orçamentária anual – LOA.	Duodécimo repassado ao Poder Legislativo acima do valor devido.	Irregular	3%	Não
		Duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do valor devido.	Irregular	3%	Não
		Duodécimo repassado ao Poder Legislativo acima do valor devido (inferior a 1% do duodécimo devido e inferior a R\$10.000,00).	Regular com ressalva		

		Duodécimo repassado ao Poder Legislativo abaixo do valor devido (inferior a 1% do duodécimo devido e inferior a R\$10.000,00).	Regular com ressalva		
8. Pagamento dos subsídios dos vereadores.	a) Art. 29, VI da CF/88;	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal.	Irregular	3%	Sim
	b) Art. 29, VI, alínea a da CF/88;	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal e do limite constitucional em relação ao subsídio do Deputado Estadual, em desacordo com o art. 29, VI da CF/88.	Irregular	3%	Sim
	c) Lei municipal que fixa os subsídios. d) Lei municipal que concede revisão geral dos subsídios.	Subsídios pagos acima do limite constitucional em relação ao subsídio de Deputado Estadual, em desacordo com o art.29, VI da CF/88.	Irregular	3%	Sim
9. Obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do Poder Legislativo.	a) Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b) MDF / STN.	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa.	Irregular	3%	Não
		Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade de caixa (até 1% do duodécimo recebido).	Regular com Ressalva		Não
10. Inscrição de restos a pagar não processados	a) Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b) MDF / STN.	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício sem suficiente disponibilidade	Regular com		Não

do Poder Legislativo.		de caixa.	Ressalva		
11. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo.	<p><i>Nota técnica: quando a despesa de pessoal não puder ser apurada no SICOM, deverá ser utilizada como fonte de informação o demonstrativo de despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, publicado na internet.</i></p> <p>a) Art. 20, III, “a”, e art. 23 da LC nº 101/00;</p> <p>b) MDF / STN;</p> <p>c) RA TCM nº 216/13.</p>	Despesa total com pessoal do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL, já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00).	Irregular	3%	Não
		Despesa total com pessoal do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL, dentro do prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00).	Regular com Ressalva		Não
12. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo.	a) Art. 29-A, § 1º, da CF/88.	Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo não atendendo ao limite máximo de 70% do duodécimo.	Irregular	3%	Não



13. Despesa total do Poder Legislativo.	a) Art. 29-A, da CF/88.	Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo.	Irregular	3%	Não
		Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo (até 1% do duodécimo recebido).	Regular com Ressalva		Não
14. Aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	a) Lei nº 9.394/96 (LDB); b) Art. 22 da Lei nº 11.494/2007;	Gastos com remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite mínimo de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.	Irregular	3%	Não
15. Aplicação dos recursos residuais (40%) do FUNDEB.	<i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i> <i>Nota técnica: aplicável nas fontes 18 e 19.</i> a) Art. 21 da Lei 11.494/2007; b) Art. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB);	Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino custeadas com recursos do FUNDEB.	Irregular	3%	Não

	c) Art. 71 da Lei 4.320/1964; d) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000; e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.				
16. Manifestação do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.	<i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i>	Falta de apresentação da certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.	Irregular	3%	Não
	a) Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/07; b) Art. 5º, I, IN TCMGO nº 08/2015;	Irregularidade grave apontada na certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Regular com Ressalva		Não
17. Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação – FME.	<i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i> <i>Nota técnica: aplicável na fonte 01.</i>	Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FME.	Irregular	3%	Sim

	<p>a) Art. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (LDB);  b) Art. 71 da Lei 4.320/1964;  c) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;  d) Lei municipal de criação do FME;  e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.</p>	Despesas realizadas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FME.	Regular com Ressalva		Não
<p><b>18.</b> Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.</p>	<p><i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i>   <i>Nota técnica: aplicável na fonte 02.</i></p> <p>a) Art. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012;  b) Art. 71 da Lei 4.320/1964;  c) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;  d) Lei municipal de criação do FMS;  e) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.</p>	Despesas realizadas não relacionadas à ações e serviços públicos de saúde, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FMS.	Irregular	3%	Sim
		Despesas realizadas não relacionadas à ações e serviços públicos de saúde, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FMS.	Regular com Ressalva		Não
<p><b>19.</b> Manifestação do conselho municipal de saúde.</p>	<p><i>Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa.</i></p> <p>a) Art. 1º, II, § 2º, da Lei 8.142/90;  b) Art. 6º, I, IN TCMGO nº 08/2015;</p>	Falta de apresentação da certidão do conselho municipal de saúde.	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão do conselho municipal de saúde, não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão do conselho municipal de saúde,	Regular com Ressalva		Não

		não regularizada na prestação de contas de gestão.			
20. Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.	<p><i>Materialidade: apenas empenhos superiores a R\$10.000,00.</i></p> <p><i>Nota técnica: aplicável na fonte 29.</i></p> <p>a) Arts. 2º, 4º e 15, da Lei nº 8.742/1993;  b) Art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010;  c) Art. 71 da Lei 4.320/1964;  d) Art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000;  e) Lei municipal de criação do FMAS;  f) Anexo IX da IN TCMGO nº 09/2015.</p>	Despesas realizadas não relacionadas à ações de assistência social, com injustificado dano ao erário, custeadas com recursos do FMAS.	Irregular	3%	Sim
		Despesas realizadas não relacionadas às ações de assistência social, sem dano ao erário, custeadas com recursos do FMAS.	Regular com Ressalva		Não
21. Aplicações financeiras do RPPS cujo aporte inicial de recursos ocorreu no exercício.	<p><i>Nota técnica:</i></p> <p>a) <i>não aplicável às aplicações financeiras realizadas em grandes instituições (banco do brasil, CEF, Itaú, Bradesco, BRB, SICOOB etc) e para aplicações financeiras em outras instituições já credenciadas em exercícios anteriores (aporte inicial realizado em exercício anterior);</i></p> <p>b) Art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998;  c) Portaria MPS nº 519/2011;  d) Resolução BACEN nº 3.922/2010.</p>	Aplicação financeira em fundo de investimento constante da lista de fundos vedados publicada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em razão de não atenderem às disposições da Resolução Bacen nº 3.922/2010.	Irregular	3%	Não
		Aplicação financeira realizada em fundo de investimento cujo gestor e/ou administrador não consta na lista de instituições elegíveis publicada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda em razão do não atendimento do art. 15, I, §2º da Resolução	Irregular	3%	Não

		BACEN nº 3.922/2010.			
		Falta de apresentação do processo de credenciamento das instituições em que foram realizadas as aplicações financeiras.	Irregular	3%	Não
		Aplicação financeira irregular em fundo de investimento que não atende aos critérios previstos no processo de credenciamento dispostos no inciso IX, §1º, Portaria MPS nº 519/2011.	Irregular	3%	Não
22. Manifestação dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.	Nota técnica: aplicável apenas aos atos que resultam receita e despesa. a) Art. 1º, VI, Lei nº 9.717/1998; b) Art. 7º, III, da IN TCMGO nº 08/2015;	Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).	Irregular	3%	Não
		Irregularidade grave apontada na certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não regularizada na prestação de contas de gestão.	Irregular	3%	Sim/Não
		Impropriedade formal ou ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, apontada na certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de	Regular com Ressalva		Não

		Previdência Social (RPPS), não regularizada na prestação de contas de gestão.			
<b>23.</b> Providências do gestor do RPPS relacionadas à implementação do Plano de Custeio indicado no Parecer Atuarial.	a) Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; b) Arts. 19 e 25 da Portaria MPS nº 403/2008.	Ausência de providências do gestor do RPPS no sentido de notificar o chefe de governo acerca da obrigatoriedade de implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial.	Regular com Ressalva		Não
<b>24.</b> Providências do gestor do RPPS relacionadas à adequação da alíquota de contribuição dos servidores nos termos da EC nº 103/2019.	a) Art. 9º, §§4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019; b) Art. 149, §1º da Constituição Federal; c) Instrução Normativa TCMGO nº 003/2020 e alterações posteriores.	Ausência de providências do gestor do RPPS no sentido de notificar o chefe de governo acerca da necessária adequação da alíquota de contribuição dos servidores ao disposto na EC nº 103/2019.	Regular com Ressalva		Não